



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3405, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes tipificados pelos referidos dispositivos quando cometidos com réplica ou simulacro de arma de fogo que com estas possam se confundir.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes tipificados pelos referidos dispositivos quando cometidos com réplica ou simulacro de arma de fogo que com estas possam se confundir.



SF/19926.21436-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 146, 150, 157, 158 e 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Constrangimento ilegal

Art. 146.

.....

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, há emprego de armas ou réplicas ou simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir.

.....” (NR)

“Violação de domicílio

Art. 150.

.....

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou réplica ou simulacro de arma de fogo que com esta possa se confundir, ou por duas ou mais pessoas:

.....” (NR)

“Roubo

Art. 157.

.....
§ 2º-A

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, ou réplica ou simulacro de arma de fogo que com esta possa se confundir;

.....” (NR)

“Extorsão

Art. 158

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, ou com emprego de réplica ou simulacro de arma de fogo que com esta possa se confundir, aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....” (NR)

“Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ainda que por uso de réplica ou simulacro de arma de fogo que com esta possa se confundir, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca equiparar o tratamento dos crimes cometidos com réplicas e simulacros de armas de fogo aos dos crimes efetivamente praticados com armas.

Em ambos os casos o temor experimentado pela vítima é real.

Ademais as réplicas e simulacros atuais são tão perfeitas que só sendo um especialista a vítima teria reconhecer não se tratar de uma arma de fogo real.

Hoje os criminosos já sabem que a utilização de “armas de brinquedo” é conduta atípica, o que lhes confere a segurança de receberem uma pena muito menor se eventualmente forem apanhados pela polícia.

A título de exemplo, a Polícia Militar do Estado de São Paulo apreendeu, em 2016, 3.574 armas de brinquedo. No mesmo ano, foram retiradas de circulação 11.184 armas de fogo. Em outras palavras, as armas de brinquedo representaram quase 25% do total de armas apreendidas. Em Minas Gerais, segundo a Polícia Civil, foram apreendidas, em 2015, 2.737 armas de brinquedo.

Segundo dados do Ministério Público do Rio de Janeiro, cerca de 40% dos crimes registrados no Estado ocorrem com utilização de simulacro de armas de fogo.

É medida de rigor, pois, alterar o Código Penal para prever que os crimes usualmente praticados com armas de fogo também tenham a pena aumentada nos casos de emprego de réplicas ou simulacros de armas de fogo.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19926.21436-22

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 146
- artigo 150
- artigo 157
- artigo 158
- artigo 351